



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11030.000096/2006-79
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-004.936 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 4 de junho de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SEGATT TRANSPORTES LTDA - ME

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2002

SÚMULA CARF nº 105

A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob - Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Amélia Wakako Morishita Yamamoto – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Mendes Moura, Livia De Carli Germano, Edeli Pereira Bessa, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Caio César Nader Quintela e Andréa Duek Simantob (Presidente em Exercício). Ausente a conselheira Viviane Vidal Wagner.

Relatório

Trata-se de processo julgado pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Primeira Seção deste Conselho, quando foi dado provimento ao recurso voluntário, por unanimidade de votos, em acórdão assim ementado (**acórdão nº 1402-00325**):

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2002

Ementa:

PENALIDADE - MULTA ISOLADA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS – LANÇAMENTO DE OFÍCIO – CONCOMITÂNCIA.

Não cabe a aplicação concomitante da multa de ofício incidente sobre a contribuição social sobre o lucro apurada e da multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96, § 1º, inciso IV, quando calculada sobre os mesmos valores, apurados em procedimento fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Recurso Especial da PGFN

Inconformada, a PGFN interpôs Recurso Especial, às fls. 449 e ss, com fulcro no art. 67, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), alegando divergência jurisprudencial com relação à aplicação da multa isolada em concomitância com a multa de ofício.

Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial da PGFN

Em despacho de admissibilidade (fls. 422 e ss), o Recurso da PGFN foi admitido, nos seguintes termos:

O acórdão recorrido recebeu a ementa abaixo:

PENALIDADE MULTA ISOLADA FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS — LANÇAMENTO DE OFÍCIO — CONCOMITÂNCIA. Não cabe a aplicação concomitante da multa de ofício incidente sobre a contribuição social sobre o lucro apurada e da multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96, §1º, inciso IV, quando calculada sobre os mesmos valores, apurados em procedimento fiscal.

A seu turno, a recorrente aduz haver interpretação divergente conferida por outro colegiado, consubstanciada no seguinte julgado:

“(…) CONCOMITÂNCIA DE MULTA ISOLADA COM MULTA ACOMPANHADA DO TRIBUTO. A multa de ofício aplicada isoladamente sobre o valor do imposto apurado por estimativa, que deixou de ser recolhido,

no curso do Ano-calendário, é aplicável concomitantemente com a multa de ofício calculada sobre o imposto devido com base no lucro real anual igualmente não recolhido, em face de se tratar de infrações distintas (...)” (1ªCC, 3ª Turma Especial, Acórdão nº 19300.018, de 13/10/08)

Da simples leitura das ementas dos julgados em confronto é possível concluir pela caracterização da divergência de interpretação suscitada, quanto à exigência concomitante da multa de ofício proporcional e da multa isolada por falta/insuficiência do recolhimento das estimativas.

Presentes os requisitos de admissibilidade, PROPONHO, com base no artigo 25 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 256, de 22/06/09, c/c itens 4.1 e 4.3 da Ordem de Serviço CARF nº 01, de 22/10/09, seja **ADMITIDO** o recurso especial interposto.

Contrarrazões da Contribuinte

Devidamente intimada, a Contribuinte apresentou contrarrazões ao Recurso Especial da contribuinte às fls. 427 e ss, pugnando pela manutenção do acórdão recorrido.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amélia Wakako Morishita Yamamoto – Relatora

Breve Síntese:

Trata-se de lançamento relativo a multa isolada por falta de recolhimento de estimativas de CSLL, do ano-calendário de 2002, decorrente da constatação de omissão de receitas (suprimentos de numerário e empréstimos de pessoas ligadas não comprovados) e omissão de receitas não operacionais (ganho de capital na alienação de bens do ativo permanente), a que se refere o processo nº 11030.000097/2006-13, em razão do disposto no art. 44, IV, da Lei 9.430/96. O valor da multa corresponde a R\$ 144.368,32.

A contribuinte em sua DIPJ optou pela tributação do Lucro Real de forma Anual, com a apuração com base na receita bruta e acréscimos nos meses de janeiro a julho de 2002 e com base em Balanços de Suspensão/Redução nos meses de agosto a dezembro de 2002. A fiscalização elaborou a partir dos valores informados na DIPJ, o "Demonstrativo de Apuração da CSLL Devida - Multa Isolada", de fls. 158, onde constam os valores da CSLL devida e que deixou de ser recolhida, que serviu de base para a aplicação da multa isolada de 75%.

A Turma Julgadora concluiu pela manutenção da aplicação da multa isolada e reduziu-a de 75% para 50% (R\$ 96.245,55) em razão do princípio da retroatividade benigna, de que trata o art. 106 do CTN, em face da alteração promovida pela Lei 11.488/2007.

O acórdão recorrido, por sua vez afastou o lançamento da multa isolada em concomitância com a multa de ofício, nos seguintes termos:

O artigo 44 da Lei n.º 9.430/96 acima transcrito, ao especificar as multas aplicáveis nos casos de lançamento de ofício, prevê, a cobrança da referida multa, isoladamente, no caso em que o contribuinte deixe de efetuar os recolhimentos por estimativa.

O valor dessa contribuição fez parte do crédito tributário lançado de ofício e sobre o qual incidiu a multa de ofício, bem como foi utilizado a título de base de cálculo da multa isolada por falta de recolhimento das estimativas.

Levando-se em conta que é o bem público que deve ser protegido, aplicar a multa proporcional cumulativamente com a multa isolada, por falta de recolhimento de estimativas, sobre os valores apurados em procedimento fiscal, em razão da infração de omissão de receitas, implicaria admitir que sobre o imposto apurado de ofício, aplicar-se-ia duas punições, o que significaria em relação à falta, a imposição de penalidade desproporcional ao proveito obtido.

Deixo de apreciar os demais argumentos da interessada por não serem necessários à solução da lide.

Do exposto, oriento meu voto para dar provimento ao recurso.

Conhecimento

Não há ressalvas por parte da contribuinte para o não conhecimento do Recurso, assim adoto as razões do já destacado no despacho de admissibilidade, dando prosseguimento ao recurso, nos termos do artigo 59, §1º, da Lei n.º 9.784/1999.

Deve-se ressaltar também, a existência da recente Súmula CARF 105, porém quando da interposição do presente Recurso Especial, com base no Regimento Interno anterior (Portaria 256/2009), não havia a previsão que existe no atual Regulamento, em seu art. 67, parágrafo 3º, bem como não existia a citada súmula.

Assim, conheço do recurso especial da PGFN.

Mérito

Na linha do acórdão recorrido, ressalte-se a existência da recente Súmula CARF 105:

Súmula CARF n.º 105

A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei n.º 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

Acórdãos Precedentes:

9101-001.261, de 22/11/2011; 9101-001.203, de 17/10/2011; 9101-001.238, de 21/11/2011; 9101-001.307, de 24/04/2012; 1402-001.217, de 04/10/2012; 1102-00.748, de 09/05/2012; 1803-001.263, de 10/04/2012

Assim, mantenho o acórdão recorrido, aplicando a citada súmula.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso Especial da PGFN, para no mérito NEGAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Amélia Wakako Morishita Yamamoto